



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 220/2021

Regulamenta o teletrabalho facultativo às servidoras lactantes após o término da licença-maternidade.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 83, de 10 de agosto de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, *caput*, da Recomendação nº 83/2021-CNMP, acerca da faculdade conferida às servidoras lactantes para realização de trabalho remoto por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Recomendação nº 83/2021-CNMP, a afirmar que os órgãos do Ministério Público poderão editar atos normativos complementares a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, observadas suas balizas de planejamento estratégico e atendidos os parâmetros de segurança que possuam e devam seguir; e

CONSIDERANDO o disposto no PGA nº 09.2021.00017910-8;

RESOLVE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéba, Fortaleza-CE, 60822-325



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este ato normativo regulamenta o teletrabalho facultativo às servidoras lactantes, sem prejuízo da remuneração, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade.

Art. 2º As servidoras, efetivas, comissionadas ou à disposição (cedidas), poderão requerer a sua inclusão em regime de teletrabalho ser iniciado após o término da licença-maternidade estabelecida no artigo 7º, inciso XVIII, combinado com o §3º do artigo 39, da Constituição Federal, e da prorrogação respectiva legalmente prevista.

§1º O requerimento previsto no *caput* deverá ser dirigido à Secretaria de Recursos Humanos, através do Sistema de Automação do Ministério Público (SAJMP), acompanhado da seguinte documentação:

I – autodeclaração da requerente a afirmar ser lactante;

II – certidão de nascimento do lactente;

III – no caso de servidoras à disposição deste Ministério Público (cedidas): a comprovação da concessão da licença-maternidade e de eventual prorrogação respectiva pelo órgão cedente;

§ 2º Os documentos acostados deverão ser digitalizados a partir dos originais.

§ 3º O período de exercício das atribuições do cargo no regime de teletrabalho regulamentado neste ato normativo, a ser definido na decisão proferida pelo Secretário-Geral, é limitado até o fim do período de 6 (seis) meses contado a partir do dia imediatamente subsequente à data de término da licença-maternidade da servidora interessada.

§ 4º Na hipótese de deferimento de requerimento apresentado por servidora, a Secretaria de Recursos Humanos deverá comunicar o teor da decisão ao gestor da unidade de lotação da servidora.

§ 5º Na hipótese de ausência e/ou de ilegibilidade de documentação necessária a



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

comprovação do enquadramento da requerente para sua inclusão no regime de teletrabalho regulamentado neste ato normativo, a servidora interessada será notificada para complementar a documentação, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de indeferimento do requerimento.

Art. 3º A inclusão da servidora no regime de teletrabalho previsto neste ato normativo não prejudica seu comparecimento voluntário à unidade ministerial em que se encontra lotada para o exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DO REGIME DO TELETRABALHO

Art. 4º O atendimento ao público externo e interno realizado pela servidora incluída no regime de teletrabalho regulamentado neste ato normativo será realizado de forma remota por meio de chamadas telefônicas, mensagens de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas, sistema SAJMP ou outras formas de comunicação adequadas, ressalvada hipótese cuja natureza ou circunstância do atendimento não permita sua realização de modo remoto.

Art. 5º A servidora em teletrabalho deverá assegurar, adotando eventuais medidas cabíveis, que o(s) telefone(s) e o(s) e-mail(s) institucionais para atendimento ao público externo e interno pelo(s) órgão(s) a que está vinculada encontram-se disponibilizados e atualizados no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará possibilitando eventual contato remoto.

Art. 6º As diligências, inspeções, fiscalizações e visitas técnicas por servidoras em regime de teletrabalho serão cumpridas por meio eletrônico se não houver prejuízo à execução ou ao atendimento da finalidade do ato.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade fática ou técnica devidamente justificada para a realização de diligências, inspeções, fiscalizações e visitas técnicas pela servidora referida no *caput*, poderão os referidos atos ser realizados presencialmente por servidor substituto designado mediante portaria.



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cancelará o regime de teletrabalho:

I – o requerimento expresso da servidora lactante, mediante o sistema SAJMP, dirigido à Secretaria de Recursos Humanos, a partir de data indicada no requerimento ou, se não houver indicação, da data de sua protocolização;

II – deixar a condição de lactante;

III – outras situações fáticas ou jurídicas que impossibilitem a permanência no regime de teletrabalho da servidora.

Parágrafo único. No prazo 48 (quarenta e oito) horas, a servidora em regime de teletrabalho deve informar a ocorrência dos fatos previstos nos incisos II e III deste artigo, através do sistema SAJMP, à Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 8º O interesse da Administração devidamente fundamentado na necessidade de execução de serviço presencial poderá interromper ou cancelar o regime de teletrabalho da servidora a partir da data indicada na decisão respectiva.

Parágrafo único. A interrupção do regime de teletrabalho da servidora nos termos do *caput* deste artigo não gera direito à compensação equivalente, em regime de teletrabalho, por período além do definido no §3º do artigo 2º deste Ato Normativo.

Art. 9º Enquanto não editado regulamento específico para disciplinar o regime de teletrabalho dos servidores do Ministério Público, aplica-se, no que couber, as disposições do Ato Normativo nº 89/2020.

Art. 10 Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 Este ato normativo entra em vigor após sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéba, Fortaleza-CE, 60822-325



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza/CE, 26 de outubro de 2021.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOMPCE de 26.10.2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Av. General Afonso Albuquerque Lima, nº 130, Cambéa, Fortaleza-CE, 60822-325